

Parecer Técnico IEF/URFBIO TRIANGULO - NUBIO nº. 20/2020

Uberlândia, 04 de novembro de 2020.

PARECER IEF/URFBIO/20/20: ANÁLISE DE PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL

1 - DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo/ Número do Instrumento	Mata Atlântica	Nº Processos DAIA IEF: 06050000101/20 Nº Proc. Compensação: 2100.01.0045245/2020-18		
Fase do Licenciamento	Empreendimentos não passíveis de licenciamento pela DN COPAM 217/17			
Empreendedor	CEMIG distribuição S/A			
CNPJ / CPF	06.981.180/0001-16			
Empreendimentos	Linha de Distribuição Araguari 3- DMAE circuito duplo com Araguari 3-Miranda,138 kV			
Classe	Empreendimento não passível de licenciamento			
Localização dos empreendimentos	Zona rural dos municípios de Araguari e Uberlândia			
Bacia Federal	Rio Paraná			

Sub-Bacia Federal		Rio Paranaíba			
	Área (ha)	Microbacia	Município	Fitofisionomias afetadas	
Área de intervenção	1,61 ha	1)Rio Araguari	1) Uberlândia 2) Araguari	FESD –Estágio médio de reg. natural	
			Long.:	Datum	
Coordenadas: UTM 22K		1) 7912358	1) 805354	SIRGAS 2000	
Área de compensação	Área (ha)	Microbacia	Município	Modalidade da Compensação	
proposta: Recuperação	3,22	1)Rio Araguari	Uberlândia (Parque Est. do Pau Furado)	Recuperação da vegetação nativa com plantio de mudas	
Coordenadas: UTM 22K		Lat.:	Long.:	Datum	
		1) 7915822.61 2) 7915389.29	1) 798237.52 2) 798548.46	SIRGAS 2000	
		Brandt Meio Ambiente Ltda. Equipe:			
Empresa / Equipe		- Coordenador geral: Sérgio Avelar: Engenheiro Metalurgista CREA-MG: 38.077/D			
responsável pela elaboração do Pl		- Revisão do documento: Milton Meira Junior: Engenheiro Florestal/Doutor em Ciências Florestais CREA-DF: 21743/D-DF			
		- Elaboração do documento: Daniella do Valle: Bióloga			
		CRBio: 117820/04-P			
		- Geoprocessamento de dados e elaboração de mapas temáticos: Geógrafa especialista em geoprocessamento: Ana Carolina Caetano: Técnica de Meio Ambiente			

		- Levantamento de Campo: Ângelo da Silva Araújo Filho: Engenheiro Florestal CREA-MG: 253612/LP .				

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1- Introdução

O presente Parecer visa:

- 1) Analisar a viabilidade da proposta de Compensação Florestal anexa ao processo IEF 060500000101/20 acima citado, para cumprimento de compensações previstas devido à necessidade de supressão de fragmentos de florestas estacionais semideciduais em estágio médio de regeneração natural situadas na bacia do Rio Paranaíba, para a instalação do empreendimento linear: Linha de Distribuição Araguari 3- DMAE circuito duplo com Araguari 3-Miranda, 138 kV, que se estende por áreas rurais do município de Uberlândia;
- 2) Apresentar parecer opinativo sobre a proposta, apresentada na forma de um Projeto Executivo de Compensação Florestal - PECF, de modo a subsidiar a Câmara Técnica de Proteção à Biodiversidade e Áreas protegidas – CPB, quando à viabilidade técnica e legal das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado.

2.2 - Caracterização dos empreendimentos e áreas de intervenção:

A CEMIG Distribuição S/A, constituída como subsidiária integral da sociedade de economia mista Companhia Energética de Minas Gerais S/A – CEMIG, tem como objeto a prestação do serviço público de distribuição e comercialização de energia elétrica, cabendo-lhe, entre outras, o estudo, planejamento, projeto, construção, operação e exploração do sistema de distribuição de energia elétrica.

Visando o reforço da disponibilidade de energia elétrica para o crescente mercado consumidor, foi proposta a construção da Linha de Distribuição Araguari 3- DMAE circuito duplo com Araguari 3-Miranda,138 kV, a LD em questão apresenta extensão de 4,6 km e sua faixa de servidão possui 10,48 ha. A área total de intervenção em vegetação nativa passível de compensação soma 1,61 ha. Considerando a proporção de 2:1, a área total de compensação equivale a 3,22 hectares.

Conforme a Deliberação Normativa COPAM 217/17, que "estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências", as redes de distribuição de energia elétrica não são consideradas passíveis de licenciamento ambiental, e não estão citadas no anexo único da Deliberação normativa, em especial, na "Listagem E – Atividades de Infraestrutura", subtítulo "E-02 – Infraestrutura de Energia" – mas exigem documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA, devido a necessidade de supressão de vegetação nativa para sua instalação.

Conforme Planos de Utilização Pretendida – PUP, de responsabilidade técnica da empresa de consultoria Brandt Meio Ambiente Ltda, apresentados juntamente com requerimento do processo de DAIA nº 06050000101/20 a URFBio triângulo do IEF para a construção dos empreendimentos em estudo, serão impactadas áreas destinadas aos acessos aos pontos de construção de torres e as faixas de servidão, que estão ocupadas por áreas antropizadas ou ocupadas por diferentes formações vegetais, nativas ou plantadas.

A intervenção necessária para os requerimentos em estudo exigirá a supressão de vegetação nativa, inclusive florestas estacionais em estágio médio de regeneração natural e áreas de preservação permanente. Para esses casos existe legislação específica que regulamenta essas supressões, exigindo compensações pela intervenção ou supressão dessas áreas/indivíduos arbóreos. Essas diferentes compensações serão analisadas e definidas como condicionantes nos processos de intervenção ambiental, quando da emissão do respectivo DAIA.

Já a intervenção em vegetação nativa com fitofisionomia de floresta estacional semidecidual, tipologia florestal típica do Bioma Mata Atlântica, e em especial aquelas consideradas em estágio médio de regeneração natural, definidas no presente caso, é regulamentada pela lei federal 11.428, de 11/12/06. Conforme a citada lei, em seu artigo 4°:

"... a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio...",

e ainda, conforme o artigo 17 da mesma lei, os empreendedores:

"...ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica...".

Conforme o Plano de Utilização Pretendida – PUP apresentado, o empreendimento "Linha de Distribuição Araguari 3- DMAE circuito duplo com Araguari 3-Miranda, 138 kV" se encontra incluído na bacia hidrográfica federal do Rio Paraná, sub-bacia do Rio Paranaíba, e para sua construção, será necessária a intervenção em 1,61 hectares de vegetação nativa com fitofisionomia de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração natural.

Como as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de energia, entre outros, são definidas como de utilidade pública conforme artigo 3º da lei estadual 20.922, de 16/10/13, em seu artigo 3º, inciso I, alínea b, condição necessária para aprovação de empreendimento que necessite suprimir fragmentos de florestas estacionais semideciduais em estágio médio de regeneração natural conforme o artigo 14 da lei federal 11.428/06; e como os empreendimentos em estudo não são passíveis de licenciamento ambiental, conforme citado acima, este processo tem a função de analisar a proposta de compensação apresentada pela empreendedora CEMIG Distribuição Ltda, conforme determinação dos artigos 17 da Lei Federal 11.428/06, e emitir parecer técnico para análise e deliberação da Câmara Técnica de Conservação e Preservação da Biodiversidade do COPAM.

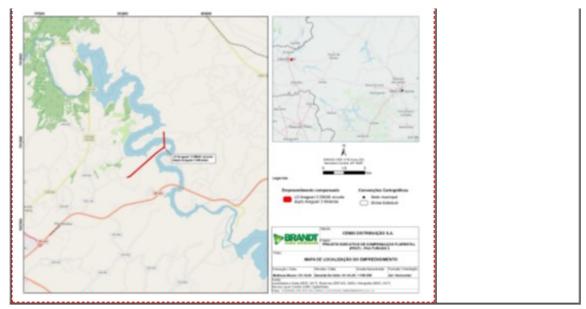
Em caso de aprovação e após assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal, o DAIA para supressão dos fragmentos de floresta estacional em estágio médio de regeneração natural será emitido no âmbito do processo IEF nº 06050000101/20.

2.3 - Caracterização da área de intervenção do empreendimento na bacia do Rio Paranaíba.

Linha de Distribuição Araguari 3- DMAE circuito duplo com Araguari 3-Miranda,138 kV

De acordo com o apresentado no Plano de Utilização Pretendida, a vegetação nativa na área de intervenção do empreendimento apresenta características de transição entre Cerrado e Mata Atlântica. Foram observadas formações caracterizadas como Florestas Estacionais Semideciduais, com presença de espécies que também são típicas do Cerrado. Esses fatores, bem como a proximidade com formações de Cerrado levou a área a ser classificada, originalmente, como Cerradão. No entanto, após análise pelo órgão ambiental, foi constatada que a área é representativa de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, sendo então passível de compensação.

> Figura 1 - Mapa de localização do empreendimento



No resultado do Inventário Florestal, apresentado no PUP, foram amostrados 1.007 indivíduos arbóreos, distribuídos em 36 espécies e 21 famílias botânicas. Do total de espécies, 6 espécies foram identificadas apenas até o nível de gênero, a saber: Syagrus sp., Handroanthus sp., Kielmeyera sp., Piptadenia sp., Myrcia sp. e Eugenia sp.

De acordo com os resultados do PUP desse empreendimento, as espécies que apresentaram maior Índice de Valor de Importância (IVI) foram: Myracrodruon urundeuva, Allophylus edulis, e Guarea macrophylla, sendo que a primeira se apresentou dominante representando 26,25% do IVI.

Em relação a estrutura vertical, a maioria dos indivíduos encontram-se no estrato de altura entre 6,31m e 14,70m, mostrando que a maior parte dos indivíduos mensurados faz parte do dossel. As árvores que possuem alturas maiores que 14,70 m podem ser consideradas emergentes. Observa-se que a espécie Myracrodruon urundeuva (aroeira) é a espécie dominante no maior estrato de altura, sendo que apresenta 45 indivíduos acima de 14,70 m. No total, 129 indivíduos compõem a classe emergente, um indicativo de uma floresta em estágio avançado de regeneração.

A estrutura diamétrica observada segue o padrão típico de florestas tropicais inequiâneas, com muitos indivíduos nas classes de diâmetros menores e poucos indivíduos nas classes de maiores diâmetros, formando o padrão típico de J invertido.

2.4 – Definição da área proposta para a Compensação Florestal

A compensação pela supressão dos fragmentos de floresta estacional semidecidual, são regulamentadas pela lei federal 11.428/06, decreto federal 6.660/08, lei estadual 20.922/13, decreto estadual 47.749/19 e portaria IEF 30/15. Conforme este último decreto, seu artigo 48 define a localização e extensão das compensações, conforme descrito abaixo:

Art. 48. A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.

Parágrafo único. As disjunções de Mata Atlântica localizadas em outros biomas, conforme Mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, também podem integrar proposta de compensação ambiental, desde que obedecidos os critérios de compensação.

O artigo 49 do mesmo decreto, apresenta as opções do empreendedor em cumprir a compensação, além de incluir outras restrições de caráter ambiental, como exposto abaixo:

Art. 49. Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I - destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

II - destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.

§ 1º Demonstrada a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a recuperação florestal, com espécies nativas, na proporção de duas vezes a área suprimida, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica.

Devido a impossibilidade de aquisição de imóveis pela CEMIG Distribuição Ltda, pela indisponibilidade de UC's dentro da Bacia do Rio Paranaíba pendentes de regularização fundiária e cobertas com a vegetação característica do Bioma para cumprir os incisos I e II do artigo 49 do decreto 47.749/19, e após consulta ao IEF, a empreendedora definiu a compensação através da modalidade de recuperação da cobertura vegetal nativa no interior de uma Unidade de Conservação de domínio público, conforme parágrafo único do artigo 49 do Decreto estadual 47.749/19, através do plantio de mudas de espécies nativas, e em área duas vezes a área suprimida do empreendimento em estudo e localizada na mesma bacia e sub-bacia hidrográfica federal.

Assim, as áreas propostas para compensação do empreendimento em estudo foram apresentadas no Projeto Executivo de Compensação Florestal - PECF no município de Uberlândia, no interior da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual do Pau Furado – PECF, na modalidade de recuperação da vegetação nativa, através do plantio de mudas nativas em duas glebas, 1,22ha e 2,00 ha totalizando 3,22 hectares, área esta o somatório de duas vezes a área de intervenção do empreendimento, conforme aprovação da gerência da referida UC, e conforme determinações apresentadas no respectivo Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF anexo a este processo, e localizadas espacialmente conforme figura 02, abaixo.

A proposta de compensação foi vistoriada, analisada e aprovada pela equipe técnica do Regional Triângulo, composta pelos servidores Maricéia Pádua, gerente da APA Estadual do Rio Uberaba e Guilherme de Oliveira Bueno, gestor desta UC.

> Figura 2 - Localização das áreas de compensação no interior no Parque Estadual do Pau Furado: O polígono em vermelho, delimita 2,00 hectares de compensação e o polígono em verde, 1,22 hectares destinados à compensação.

Fonte:www.googleearth.com.br



Observa-se na figura 02, acima, que as áreas de compensação propostas não são contíguas, no entanto estão inseridas no interior do Parque Estadual do Pau Furado. Destaca-se também a dominância de vegetação herbácea/arbustiva, em área originalmente ocupada com formações florestais em transição com cerrados, e a necessidade de sua recuperação, para recompor a conectividade das formações vegetais arbóreas antes existentes e o habitat das espécies, inclusive da fauna que originalmente ali ocorriam, sendo o ganho ambiental dessa compensação relevante para a Unidade de Conservação recuperar seus ambientes naturais, destruídos no passado pela ação de incêndios criminosos.

Deve ser lembrado ainda que, no cômputo da área proposta para recuperação não se incluem áreas de preservação permanente, ou outras que recepcionaram quaisquer outras compensações.

As fotos 01 e 02 abaixo apresentam imagem das áreas destinadas às compensações.



Fotos 01 e 02: Imagens da área de compensação destinada à recuperação da vegetação, no interior do Parque Estadual do Pau Furado: Observa-se a predominância de vegetação herbácea/arbustiva, além de poucos indivíduos de porte arbóreo.

3- VISTORIAS TÉCNICAS

A área do empreendimento solicitada para intervenção foi vistoriada por técnicos do IEF no âmbito do processo de intervenção ambiental citado acima, sendo confirmadas as informações de campo apresentadas pela empresa empreendedora, foram também confirmadas as áreas de intervenção em vegetação nativa de fitofisionomia de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração natural, conforme informada no inventário florestal, e aqui apresentadas para análise das compensações ambientais propostas.

A vistoria nas áreas de compensação foi realizada por engenheira florestal do IEF de Uberlândia e o Gerente da citada UC, conforme informado acima.

Assim, após o estudo do processo e apresentação do presente parecer, entendemos que todo o procedimento apresentado pelo processo e áreas propostas foram considerados adequados e aptos para atendimento das exigências legais.

4 – ADEQUAÇÃO DAS ÁREAS PROPOSTAS PARA

A COMPENSAÇÃO FLORESTAL

Em atendimento ao que rege a legislação em vigor sobre as compensações ambientais devido intervenções em remanescentes de vegetação do bioma Mata Atlântica, em especial a lei federal nº 11.428/2006 (artigo 17), o Decreto Federal nº 6.660/2008 (art. 26), o decreto estadual 47.749/19 (artigos 42 e 45-61) e a portaria IEF 30/15, a empreendedora CEMIG Distribuição Ltda apresentou o Projeto Executivo de Compensação Florestal satisfatório, elaborado de acordo com as premissas estabelecidas pela Portaria IEF nº30/2015 e diretrizes estabelecidas pelo Anexo II da referida portaria, atendendo a todas as exigências do citado procedimento de compensação ambiental, como podemos ver em seguida:

4.1 -Extensão e localização:

Entende-se que a proposta atende tal exigência, uma vez que a área requerida para intervenção, 1,61 hectares, pelos empreendimento "Linha de Distribuição Araguari 3- DMAE circuito duplo com Araguari 3-Miranda, 138 kV", se encontram inseridos na Bacia Hidrográfica Federal do Rio Paraná e sub-bacia do Rio Paranaíba, dentro do Estado de Minas Gerais, e as respectivas áreas oferecidas para compensações, 1,22 hectares e 2,00 hectares, totalizando 3,22 hectares, na modalidade de recuperação da vegetação nativa, se encontram no interior dos limites do Parque Estadual do Pau Furado, Unidade de Compensação de Proteção Integral situada no município de Uberlândia e no mesmo Estado, Bacia e sub-bacia hidrográfica federal, as áreas propostas cumprem a necessidade de compensar aquelas que serão suprimidas pelo empreendimento em estudo, na proporção de 2:1, no mínimo.

Entendemos, portanto, que a exigência das compensações em relação à extensão e localização foram atendidas.

4.2 - Equivalência Ecológica:

O Inciso I do Art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/08, já citado anteriormente, define que, nos casos de compensação ambiental por intervenção em Mata Atlântica, a área destinada para a conservação deve conter "as mesmas características ecológicas" que a área que sofreu intervenção.

Considerando que as áreas propostas para compensação dos empreendimentos estão em grande parte destituídas de sua vegetação original, e por essa razão serão destinadas a recuperação da vegetação nativa, através do plantio de mudas, não há como avaliar o item de equivalência ecológica, no entanto podemos observar essa equivalência nos fragmentos localizados no entorno dessas áreas.

4.3 - Espécies Ameaçadas de Extinção

Pelo mesmo motivo acima citado, não é possível analisar a ocorrência ou riqueza de espécies ameaçadas entre as áreas de intervenção e compensação. No entanto, para a recomposição prevista nas compensações florestais, é de suma importância prever a implantação de mudas de espécies ameaçadas e de ocorrência natural na região do Parque Estadual do Pau Furado, considerando a maior probabilidade de perpetuidade das mesmas por estarem inseridas em Unidade de Conservação de Proteção Integral.

4.4 – Adequação das áreas propostas em relação às formas de compensação previstas na legislação.

A legislação ambiental pertinente, em especial o Decreto estadual nº 47.749/19 prevê formas de cumprimento da compensação por intervenção em Mata Atlântica, sendo a recuperação florestal com espécies nativas, uma

dessas opções válidas.

A decisão da Câmara Técnica de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB do COPAM frente às propostas de compensação, no caso de aprovação, deverão ser firmadas em Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da decisão.

Nesse caso, conforme a portaria IEF nº 30/2015, em seu artigo 2º, parágrafo 7º, será necessário que empresa requerente registre o Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF perante o Cartório de Títulos e Documentos competente.

Ao referido Termo de Compromisso de Compensação Florestal, o empreendedor deverá juntar a planta topográfica e o memorial das diferentes áreas a ser recuperadas em meio físico e digital, dentre outras informações comprobatórias de que as áreas escolhidas atendem aos requisitos legais.

Acrescenta-se que de acordo com a legislação citada, as áreas destinadas à compensação devem exceder aquelas averbadas como reserva legal, aquelas consideradas de preservação permanente ou outras legalmente destinadas para preservação ambiental. Assim, a figura 2, apresenta as áreas propostas como compensação que serão registradas em Cartório de Títulos e Documentos, conforme memorial descritivo em meio digital já anexo ao presente processo.

Assim, uma vez que as propostas do empreendedor atendem os requisitos da legislação para a compensação ambiental em tela, não se vê óbices para esta forma de cumprimento da compensação ambiental.

5 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado com o fito de analisar propostas visando compensar intervenções a serem realizadas em fragmentos de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, disjunções do Bioma Mata Atlântica localizadas no interior do Bioma do Cerrado, para fins de implantação de estruturas relacionadas a empreendimento de distribuição de energia.

Com relação à proporcionalidade de áreas, a extensão territorial oferecida pela empreendedora a fim de compensar a supressão requerida, que totalizam 1,61 hectares, é equivalente ao mínimo exigido pela legislação federal, sendo ofertado a título de compensação uma área de 3,22 hectares. Logo, o critério quanto à proporcionalidade de área foi atendido.

No que se refere à característica ecológica, considerando a modalidade de compensação adotada, de recuperação da vegetação nativa dentro de Unidade de Conservação de domínio público e das argumentações técnicas, evidenciando o ganho ambiental pela recuperação de área degradada e da futura restauração da conectividade das formações vegetais protegidas no interior da unidade, entende-se que este critério também seria satisfeito.

6 - CONCLUSÃO

Considerando-se as análises técnica realizadas infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM, nos termos do inciso XIV do Art. 13 do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem com a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Florestal em tela, este Parecer é pelo deferimento das propostas apresentadas pela empreendedora nos termos do PECF analisado.

Acrescenta-se que, caso aprovados, os termos postos no PECF e analisados neste parecer constarão de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, a ser assinado entre a empreendedora e o IEF no prazo máximo de 60 dias, e seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado 30 dias após a assinatura.

Caso o empreendedor ou requerente não assine e/ou não publique o Termo de Compromisso nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e/ou à publicação do termo, sob pena de solicitação das providências cabíveis à presidência do COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação Florestal em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito dos diferentes processos de intervenção ambiental.

Este é o parecer, SMJ.



Documento assinado eletronicamente por Mariceia Barbosa Silva Padua, Gerente, em 04/11/2020, às 07:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 21322000 e o código CRC 10678F8B.

Referência: Processo nº 2100.01.0045245/2020-18 SEI nº 21322000